



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 004/2025

Dispõe sobre “a proibição da execução, divulgação ou utilização de músicas e outros conteúdos que contenham material pornográfico, apologia ao tráfico, crimes, uso de entorpecentes, violência, linguajar e gestos obscenos, expressões vulgares alusivas à prática sexual ou atos libidinosos, nas escolas públicas e privadas do Município de Alvinópolis MG, e dá outras providências.”

Art. 1º. Esta lei tem por objetivo proibir a execução, divulgação ou utilização, em quaisquer atividades realizadas no ambiente escolar, de músicas, conteúdos ou comportamentos que contenham material pornográfico, linguagem obscena, apologia ao tráfico de drogas, ao crime, à violência, linguajar obsceno, expressões vulgares alusivas à prática de relação sexual ou atos libidinosos.

Art. 2º. Fica proibida, nas dependências das escolas públicas e privadas do município de ALVINÓPOLIS - MG, a execução de músicas que contenham disseminação de conteúdo ou a prática de comportamentos que:

- I. Contenham descrições ou apologia a atos de natureza sexual explícita ou implícita;
- II. Utilizem linguajar obsceno, expressões vulgares alusivas à prática de relação sexual ou atos libidinosos;
- III. Façam apologia ao tráfico de drogas, ao uso de entorpecentes ou a qualquer forma de atividade criminosa;
- IV. Incitem, promovam ou naturalizem atos libidinosos, inadequados ao ambiente escolar;
- V. Incentivem comportamentos que comprometam a integridade física, moral ou psicológica dos estudantes;
- VI. Promovam a violência, a discriminação ou qualquer forma de desrespeito aos valores éticos e morais de caráter pedagógico para cada faixa etária.

Art. 3º. A presente legislação aplica-se a todas as atividades curriculares e extracurriculares realizadas pelas escolas públicas e privadas, tanto dentro quanto fora de suas dependências, desde que sejam destinadas ao público de crianças e adolescentes.

Art. 4º. Fica a cargo do Poder Executivo designar (a) diretor(a) e/ou gestor(a) responsável por cada unidade escolar para assegurar o cumprimento desta lei, cabendo a ele(a):

- I. Monitorar as atividades realizadas dentro ou fora da escola para garantir o cumprimento das disposições desta lei;
- II. Orientar os professores, coordenadores e funcionários sobre as normas estabelecidas;
- III. Notificar imediatamente os órgãos competentes em caso de descumprimento da lei.
- IV. Interromper imediatamente qualquer evento ou atividade que esteja em descumprimento às disposições desta lei;
- V. Adotar as providências necessárias para notificar os responsáveis e relatar a ocorrência aos órgãos competentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI. Aplicar outras medidas punitivas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo por meio de decreto.

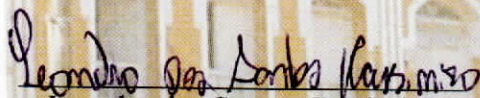
Art. 5º. Qualquer cidadão que verificar omissão da gestão da escola ou instituição quanto ao cumprimento desta lei poderá registrar denúncia junto aos órgãos competentes, como o Conselho Tutelar, a Secretaria Municipal de Educação ou o Ministério Público.

Art. 6º. As instituições de ensino que descumprirem as disposições desta lei estarão sujeitas às seguintes medidas:

- I. Advertência formal, por escrito, dirigida ao diretor ou gestor da unidade;
- II. Obrigação de participação em capacitação e orientação pedagógica promovida pela Secretaria Municipal de Educação, com foco na ética, nos direitos das crianças e na proteção da integridade moral e psicológica dos estudantes;
- III. Adoção de plano de ação corretiva a ser supervisionado pela Secretaria Municipal de Educação, com prazo de cumprimento definido, visando sanar as falhas constatadas.
- IV. A demais multa e sanções a serem regulamentadas pelo poder executivo.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 4 de fevereiro de 2025.


Leandro dos Santos Cassimiro
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa garantir que o ambiente escolar seja um espaço protegido, saudável e adequado para o pleno desenvolvimento físico, psicológico, social e intelectual das crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988, no art. 227, estabelece que É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, reforça no art. 4º e no art. 15 que o poder público deve garantir o respeito, a dignidade e a proteção integral às crianças e adolescentes.

Art. 3º: Garante à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção integral e a garantia de seus direitos fundamentais.

Art. 17: Assegura o direito ao respeito, abrangendo a preservação da imagem, da identidade e dos valores culturais.

Art. 79: Determina que produtos, espetáculos e diversões destinados a crianças e adolescentes respeitem sua condição de pessoa em desenvolvimento, sendo vedados conteúdos inadequados.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) Prevê:

Art. 2º: Define que a educação tem como finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º, IV: Ressalta a importância do respeito à liberdade, aos valores éticos e à dignidade humana como base do ensino.

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016)

Reforça a necessidade de ações educativas adequadas às fases do desenvolvimento infantil, priorizando o respeito à integridade física, psicológica, emocional e moral das crianças.

Além disso, a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) destaca a importância de combater qualquer apologia ao uso de entorpecentes ou atividades ilícitas, especialmente em espaços educacionais.

A ampliação do alcance desta lei para abranger atividades curriculares e extracurriculares, realizadas tanto dentro quanto fora do ambiente escolar, é fundamental para assegurar que o público infantil e adolescente seja protegido em todas as circunstâncias pedagógicas e recreativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

A inclusão de mecanismos de fiscalização, designação de responsáveis e a possibilidade de denúncia por parte de cidadãos reforçam o caráter prático e efetivo desta legislação, promovendo um ambiente seguro, ético e moral para o pleno desenvolvimento dos estudantes.

Relevância do Projeto

Este projeto atende ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, ao assegurar que conteúdos impróprios, incluindo linguagem obsceno, apologia ao crime ou atos libidinosos, não sejam disseminados no ambiente escolar. Além disso, a aplicação da lei a atividades extracurriculares evita que conteúdos inadequados sejam veiculados em eventos fora da escola, mas ainda sob sua responsabilidade.

A ampliação do arcabouço legal proposto neste projeto de lei reforça o compromisso dessa casa Legislativa juntamente com o Executivo e toda sociedade que representamos com uma educação inclusiva, ética e livre de influências prejudiciais, garantindo que as crianças e adolescentes tenham acesso a um ambiente escolar seguro, saudável e adequado ao seu desenvolvimento.

Esperamos com a aprovação deste projeto de lei para fortalecimento do nosso compromisso com as crianças e adolescentes deste município, visando que os mesmos sejam tratados com a dignidade que merecem.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 4 de fevereiro de 2.025.

Leandro dos Santos Cassimiro
Leandro dos Santos Cassimiro
VEREADOR